



PARECER JURÍDICO Nº 44/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO 123/2022

SOLICITANTE: Presidente da Comissão de Licitações de Ananás

I – DO OBJETO

Foi encaminhado a este assessor jurídico o processo administrativo 123/2022, pregão eletrônico, Sistema de Registro de Preços nº 08/2022, menor preço por item para fatura e eventual contratação de empresa para fornecimento de materiais de limpeza, higienização, utensílios domésticos e descartáveis com a finalidade de atender as demandas da Prefeitura Municipal de Ananás – TO e os Fundos de Educação, Assistência Social e Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE.

- Solicitação de Procedimento Licitatório especificando a quantidade e discriminação dos produtos. (fls 02 a 17);
- Cotações (fls 22 a 54);
- Termo de Referência (fls 55 a 67);
- Despacho do Gestor (fls 68);
- Dotação Orçamentária (fls 71 a 71);
- Certidão de Disponibilidade Financeira (fls 73);
- Aprovação de Termo de Referência (fls 75 a 79);
- Portaria de Nomeação da Comissão (84 a 87)
- Minuta Edital e Anexos (fls 89 a 145);
- Solicitação de Parecer (fls 146).

O relatório é sucinto, passo a análise jurídica.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, de se expor, não se tratar de análise do mérito administrativo, este lastreado na oportunidade e conveniência da Administração Pública pelo seu gestor municipal, mas tão somente da análise quanto à Regularidade jurídico-formal.

A atuação da Procuradoria Jurídica tem lugar na apreciação



prévia das minutas do Edital e do Contrato Administrativo, como reza a Lei 8.666/93:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Parágrafo único. **As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.** (grifei)

Desta forma, a determinação legal que cumpre à Assessoria Jurídica de Licitações, encerra-se no procedimento licitatório com a aprovação das minutas do Edital e Contratos, verificando-se a correção do procedimento licitatório escolhido.

Ademais, a própria Comissão Permanente de Licitação, possui meios e pessoal à disposição com habilitação para assessorar o gestor municipal quanto aos requisitos meritórios.

Estar-se frente a modalidade de licitação pelo sistema de Registro de Preços prevista na Lei 8.666/93:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;



V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

Desta forma, a análise cinge-se ao preenchimento ou não dos requisitos necessários à escolha da modalidade licitatória, já discorrida.



Conforme conferido e achado em ordem, em uma análise sempre jurídico-formal, encontra-se escoreta a escolha da modalidade licitatória de melhor Proposta de preço para administração para sistema de Registro de Preços, bem como cumpridas as exigências legais para o prosseguimento do processo administrativo.

Diante de todo o exposto, é que se passa à conclusão.

III – CONCLUSÃO

Diante todo exposto, sempre em uma análise jurídica formal, nunca adentrando no mérito do processo, sendo este ato discricionário dos gestores, especialmente à Lei nº 8.666/93, em uma análise prévia dos autos não adentrando no mérito dos documentos juntados aos autos por setores diversos, opina-se **favoravelmente** ao seu prosseguimento do feito. Torna-se necessária a remessa do processo ao final do iter processual ao Controle interno da pasta a fim de averiguar a regularidade formal dos atos processuais.

É o parecer, s.m.j. que se submete a análise superior.

Município de Ananás – TO, 25 de fevereiro de 2022.

Danillo Max Cardoso Ferreira
Assessor Jurídico
Port. 07/2021